



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE MARÇO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá observar os critérios de reajuste tarifário de que trata esta Portaria, para fins de elaboração dos Editais dos Leilões de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos e dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

Art. 2º A Receita Fixa - RF, resultante do Leilão e constante do CCEAR, deve remunerar a operação dos empreendimentos termelétricos, excluindo-se os custos variáveis incorridos quando do despacho da termelétrica acima da inflexibilidade, e será decomposta nas seguintes rubricas:

I - parcela vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível - RF_{Comb} ; e

II - parcela vinculada aos demais itens - RF_{Demais} .

§ 1º Caberá à ANEEL, com base nas informações que o empreendedor fornecer para determinação da Garantia Física e na Nota Técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, determinar, para cada empreendimento, o valor correspondente à parcela da Receita Fixa - RF (em R\$/ano) vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível - RF_{Comb} .

§ 2º A parcela da Receita Fixa vinculada ao consumo de combustível será reajustada anualmente, no mês de novembro, mediante a aplicação da seguinte fórmula geral:

$$RF_{Comb_A} = RF_{Comb_0} \cdot \frac{\sum_{j=1}^{12} (P_j \cdot e_j \cdot Eg_j)}{P_0 \cdot \left(\sum_{j=1}^{12} Eg_j \right)}, \text{ onde:}$$

A = o ano do reajuste;

RF_{Comb} = Receita Fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível;

RF_{Comb_0} = Receita Fixa inicial vinculada ao custo do combustível na geração inflexível e constante no CCEAR;

P_j = Preço Médio de Referência do Combustível utilizado na geração inflexível no mês "j", para os 12 meses anteriores à data do reajuste, conforme especificado no § 4º deste artigo;

e_j = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês "j", para os 12 meses anteriores à data do reajuste e expressa em R\$/US\$;

Eg_j = Energia, associada à geração inflexível, efetivamente gerada pelo empreendimento termelétrico no mês “j”, de acordo com registro do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e

P_0 = Preço Médio de Referência inicial do combustível, constante do CCEAR, correspondente ao P_j do mês anterior do requerimento da habilitação técnica, convertido em R\$ pela taxa de câmbio média de venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo BACEN, correspondente ao mês anterior do requerimento da habilitação técnica e expressa em R\$/US\$.

§ 3º O primeiro reajuste ocorrerá entre o mês anterior ao requerimento da habilitação técnica para participação no leilão de energia e o mês de outubro do ano anterior à data de início de fornecimento de energia constante do CCEAR, utilizando-se a seguinte fórmula geral:

$$RFcomb_1 = RFcomb_0 \cdot \frac{P_1 \cdot e_1}{P_0}, \text{ onde:}$$

$RFcomb_1$ = Receita Fixa, reajustada para o primeiro ano de operação, vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível;

$RFcomb_0$ = Receita Fixa inicial vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível e constante no CCEAR;

e_1 = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo BACEN, no mês anterior à data do primeiro reajuste e expressa em R\$/US\$.

P_1 = Preço Médio de Referência do combustível utilizado na geração de energia inflexível no mês anterior à data do primeiro reajuste, conforme especificado no § 4º deste artigo;

P_0 = Preço Médio de Referência inicial do combustível, correspondente ao mês anterior do requerimento da habilitação técnica; e

e_0 = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo BACEN, correspondente ao mês anterior do requerimento da habilitação técnica e expressa em R\$/US\$.

§ 4º Os Preços Médios de Referência, mencionados nos §§ 2º e 3º, para fins de reajuste da $RFcomb$ serão diferenciados por tipo de combustível conforme o seguinte:

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o P_j será, para cada mês “j”, igual a:

$$(0,5F1 + 0,25F2 + 0,25F3), \text{ sendo:}$$

$F1$ = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto *Fuel Oil 3,5% Cargoes FOB Med Basis Italy*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*;

$F2$ = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 6 Sulphur 1% 8º API US Gulf Coast Waterborne*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*;

$F3$ = média mensal dos pontos médios diários das cotações superior e inferior do Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 1% Sulphur Cargoes FOB NWE*, publicado no *Platts Oilgram Price Report*;

II - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a óleo combustível do tipo Alto Teor de Enxofre - ATE, o P_j será dado pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada mês "j", da cotação do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 3.0% USG waterborne Platts Mid)*;

III - para empreendimentos termelétricos acionados a óleo combustível do tipo Baixo Teor de Enxofre - BTE, o P_j será dado pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada "mês j", da cotação do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 1.0% USG waterborne Platts Mid)*;

IV - para empreendimentos termelétricos acionados a óleo diesel, o P_j será dado pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada mês "j", da cotação do preço do óleo diesel equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 2 USG waterbone Platts Mid)*;

V - para os empreendimentos termelétricos acionados a carvão mineral importado, o P_j será dado pela média mensal dos valores de fechamento, nos dias úteis de cada mês "j", da cotação de preços do carvão equivalente no mercado internacional - *CIF ARA*, publicado pela *Platts - Coal Trader International*; e

VI - para os empreendimentos de geração termelétricos que estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, criado pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os preços médios de referência deverão ser reajustados pelos critérios previstos na Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 22 de julho de 2002.

§ 5º Para os demais empreendimentos de geração termelétrica, cujas fontes energéticas não foram relacionadas no parágrafo anterior, a Receita Fixa vinculada ao consumo de combustível na geração de energia inflexível será reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 6º A parcela da Receita Fixa vinculada aos demais itens (RF_{Demais}) será reajustada, anualmente, no mês de novembro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 3º O Custo Variável Unitário - CVU de geração, que engloba todos os custos operacionais do empreendimento, exceto aqueles considerados na formação da Receita Fixa, será decomposto nas seguintes parcelas:

I - Custo do Combustível - C_{comb} destinado à geração de energia flexível em R\$/MWh; e

II - Demais Custos Variáveis - $C_{\text{O\&M}}$, incorridos na geração de energia flexível, em R\$/MWh.

§ 1º O Custo do Combustível será obtido pela aplicação da seguinte fórmula geral:

$$C_{\text{comb},M} = i.P_V .e_V , \text{ onde:}$$

M = mês em que ocorrer o despacho de geração da parte flexível da termelétrica;

P_V = Preço Médio de Referência do Combustível vinculado ao CVU;

e_V = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo BACEN do mês "M-1", em R\$/US\$; e

i = Fator de Conversão, informado pelo agente, que constará do CCEAR e permanecerá invariável por toda a vigência do contrato, usado na transformação do preço do combustível em R\$/MWh.

§ 2º Os Preços Médios de Referência - P_V para o mês "M" serão diferenciados por tipo de combustível conforme o seguinte:

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no PPT, o P_V será dado pela cotação de fechamento, para o mês "M", (*Final Settlement Price*) no antepenúltimo dia útil nos Estados Unidos da América do mês "M-1" do contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*);

II - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a óleo combustível do tipo Alto Teor de Enxofre - ATE, o P_V será dado pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 3.0% USG waterborne Platts Mid)*;

III - para empreendimentos termelétricos acionados a óleo combustível do tipo Baixo Teor de Enxofre - BTE, o P_V será dado pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 6 1.0% USG waterborne Platts Mid)*;

IV - para empreendimentos termelétricos acionados a óleo diesel, o P_V será dado pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do óleo diesel equivalente no mercado internacional - *USGulf (No. 2 USG waterbone Platts Mid)*; e

V - para os empreendimentos termelétricos acionados a carvão mineral importado, o P_V será dado pela média mensal dos valores de fechamento nos dias úteis do mês "M-1", na cotação de preços média do preço do carvão equivalente no mercado internacional *CIF ARA*, publicado pela *Platts - Coal Trader International*.

§ 3º Para os empreendimentos de geração termelétricos que estejam enquadrados no PPT, a parcela dos custos variáveis vinculada ao custo de combustível deverá ser reajustada pelos critérios previstos na Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 22 de julho de 2002.

§ 4º Para os demais empreendimentos de geração termelétrica, o Custo do Combustível - C_{comb} será um valor fixo, constante do CCEAR e reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 5º A parcela do Custo Variável Unitário vinculada aos demais Custos Variáveis - $C_{O\&M}$ será reajustada anualmente, no mês de novembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 4º Na solicitação de habilitação técnica para participação nos Leilões de Energia Provenientes de Novos Empreendimentos de Geração, os agentes de termelétricas que utilizem combustíveis contemplados nos incisos de I a V do art. 3º deverão informar:

I - o Fator de Conversão - i ; e

II - a parcela do Custo Variável Unitário vinculada aos demais Custos Variáveis - $C_{O\&M}$.

§ 1º Os valores do Fator de Conversão i e dos demais custos variáveis $C_{O\&M}$ informados pelos agentes para a habilitação técnica:

a) vincularão o respectivo agente de geração, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, para o despacho otimizado na operação do Sistema Interligado Nacional pelo ONS, pelo prazo do CCEAR; e

b) serão utilizados pela EPE para cálculo do CVU necessário ao cálculo da Garantia Física dos empreendimentos.

§ 2º Os agentes que já requereram à Empresa de Pesquisa Energética - EPE habilitação técnica de empreendimentos para participar nos Leilões de Compra de Energia, previstos pela Portaria MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006, cujos empreendimentos são acionados a gás natural, óleo combustível, óleo diesel ou carvão mineral importado deverão redeclarar à EPE os valores especificados nas alíneas I e II anteriores, até 9 de março de 2007.

§ 3º A ausência de declaração pelos agentes dos parâmetros definidos no **caput** implicará na não habilitação técnica pela EPE dos respectivos empreendimentos.

Art. 5º O art. 9º da Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. A EPE poderá, caso constate valores elevados não justificados tecnicamente para os custos variáveis unitários de geração, não habilitar o respectivo empreendimento, devendo incluir manifestação expressa no Parecer Técnico de que trata este artigo.” (NR)

Art. 6º As definições desta Portaria aplicam-se aos empreendimentos que assinem CCEAR para os Leilões de Compra de Energia de Novos Empreendimentos de Geração, a serem realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MME nº 29, de 31 de janeiro de 2007.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.2007.